

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
AYESKA GABRIELLA PACHECO ROLIM**

**EFICIÊNCIA DO ECA EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO  
MUNICÍPIO DE RUBIATABA**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**AYESKA GABRIELLA PACHECO ROLIM**

**(IN) EFICIÊNCIA DO ECA EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO  
MUNICÍPIO DE RUBIATABA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**AYESKA GABRIELLA PACHECO ROLIM**

**EFICIÊNCIA DO ECA EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO  
MUNICÍPIO DE RUBIATABA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Edilson Rodrigues**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Rogério Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Marcio Rocha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta realização de trabalho monográfico, primeiramente a Deus, responsável por toda a minha força e capacidade alcançada até aqui; à minha família (pais, avós, irmãos), que nunca mediu esforços para me apoiar e sempre me deu aconchego e consolo quando pensei em desistir, assim como aos meus caros amigos fora da faculdade e aos colegas de faculdade que se tornaram grandes irmãos para levar para a vida toda.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por sempre me fortalecer e me capacitar quando eu mesma não pensei possível toda esta realização. Se há alguém que é responsável por eu ter chegado até aqui, este alguém é o Senhor com seu grande amor e sua graça. Obrigada pelo aprendizado, Pai.

Agradeço a minha família por me darem tão boa base para estudar, tanto base financeira como emocional para lidar com os acontecimentos no decorrer da vida e principalmente por me mostrarem que sou capaz. Obrigada aos meus avós Docival e Rita, Gerônimo e Maria Pacheco, a minha mãe Cinthia e meu considerado pai, Fernando, e aos meus irmãos, Fernando Filho e Victor Hugo por estarem sempre presentes por mim e por serem motivo de meu prosseguimento. Devo muito aos meus familiares (pais, tios, primos, avós). Eu amo vocês!

Agradeço imensamente aos meus professores no decorrer do curso, grandes profissionais, por me darem norte de que caminho seguir e principalmente serem motivacionais para me superar. Vocês fazem parte desta vitória.

Ao meu professor e orientador Edilson Rodrigues, eu agradeço por toda a paciência e apoio dado a mim. Posso dizer que tive a melhor orientação que alguém pode ter.

Meus caros amigos, TODOS, tanto os de faculdade que serão levados para a vida quanto os externos à esta, em especial o grupo “top nine” composto por Luana Pedrosa, Beatriz, Carlos Fernando, Thiago, Daniele, Pedro Henrique, Aline e José Lucas, por sempre ombrearem comigo durante os períodos. Agradeço a companhia El Shaddai por ser minha intercessão em tudo. Também agradeço à Débora Luiza, Luana Pacheco, Kaio e Taynara por serem os melhores amigos que alguém pode ter. Muito obrigada por me ensinarem o significado de amizade nestes momentos de quase surto, por terem compreensão, paciência e principalmente amor.

TODOS vocês fazem parte desta conquista.

Sou muito grata por ter chegado até aqui.

Muito obrigada!

## **EPIGRAFE**

Nunca pense que você não pode, jamais desista, pois nós como seres humanos somos fracos, porém nossa capacitação e força vêm do céu.

Vale lembrar que “para o homem é impossível, mas para Deus TODAS as coisas são possíveis.”.

-Mateus 19:26, Bíblia Sagrada.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade verificar a eficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), no Município de RubiatabaGO, conferindo compreender o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas intenções, e compreender o próprio município, analisar se o estatuto está sendo eficiente ou ineficiente neste. E investigar se o ECA está sendo usado como escudo para os menores infratores no município. A presente pesquisa é feita com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica, interpretação de princípios, dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pesquisas de campo através de entrevistas feitas aos órgãos responsáveis pelas crianças e adolescentes deste município por meio da elaboração de questionários e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado. Desta feita, através da pesquisa, será possível entender a complicação da matéria e de suas respectivas nuances. Deste modo, o objetivo que se tem com o método é propiciar ao leitor uma compreensão clara e objetiva acerca do conteúdo abordado. Após análises e junções dos capítulos, o resultado foi positivo e negativo, no qual o ECA é eficiente em sua teoria, porém é ineficiente em sua prática quando se trata da estruturação para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: **Estatuto da Criança e do Adolescente; Eficácia; Aplicação.**

## **ABSTRACT**

The present monograph has the purpose of verifying the efficiency of the Statute of the Child and the Adolescent (Law No. 8.069, of July 13, 1990), in the city of Rubiataba-GO, to understand the Statute of the Child and the Adolescent and its intentions, analyzing whether the status is being efficient or inefficient in this. The present research will be based on doctrinal understandings, jurisprudence, as well as in legislation, articles of a legal nature, interpretation of principles, IBGE data (Brazilian Institute of Geography and Statistics), field surveys through the elaboration of questionnaires for interviews and all material that in some way can enrich the content here explained. This time, through research, it will be possible to understand the complication of matter and their respective nuances. In this way, the purpose of the method is to provide the reader with a clear and objective understanding of the content addressed. After analyzing and joining the chapters, the result was positive and negative, in which ECA is efficient in its theory, but inefficient in its practice when it comes to structuring for compliance with socio-educational measures.

**Keywords:** Statute of the Child and Adolescent. Efficiency. Application.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº - Número

p.- página

§ - parágrafo

MSEs – Medidas Socioeducativas

MP – Ministério Público

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. CAPÍTULO I - ECA (LEI 8.069/90), SUAS INTENÇÕES E O MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO .....	13
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES .....	13
2.2 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90).....	13
2.3 HISTÓRICO DE RUBIATABA-GOIÁS .....	17
2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90) .....	18
2.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	18
2.4.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	20
2.4.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	20
2.4.3.1 ADVERTÊNCIA .....	21
2.4.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	22
2.4.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE .....	22
2.4.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	23
2.4.3.5 REGIME DE SEMILIBERDADE.....	24
2.4.3.6 INTERNAÇÃO.....	25
2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS .....	26
2.5.1 CONCEITO .....	26
3. CAPÍTULO II - ECA (LEI 8.069/90), USADO NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA COMO FORMA DE ESCUDO AOS MENORES INFRATORES: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	28
3.1 A VISÃO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA .....	28
3.1.1 O CONSELHO TUTELAR .....	28
3.2 CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	33
3.2.1 CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).....	35
3.2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO .....	37
4. CAPÍTULO III - POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A QUESTÃO ABORDADA SOBRE A (IN) EFICIÊNCIA DO ECA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO .....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intento verificar a eficiência do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), no Município de Rubiataba-GO, aferindo compreender o ECA, e suas intenções, analisando se o estatuto está sendo eficiente ou ineficiente neste.

Como problemática, questiona-se: O ECA (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), está sendo eficiente no Município de Rubiataba?

O problema-base tem como objetivo suscitar que o ECA não está sendo eficiente quando se trata da proteção de crianças, adolescentes e a sociedade. A impressão que se tem é que o ECA está sendo eficiente por completo neste município, porém existem pontos a serem aprofundados para a aproximação da certeza da eficiência ou ineficiência do Estatuto.

A presente pesquisa será feita com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica, interpretação de princípios, dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pesquisas de campo através da elaboração de questionários para entrevistas e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado e desta feita, através da pesquisa, será possível entender a complexidade da matéria e de suas respectivas nuances. Deste modo, o objetivo que se tem com o método é propiciar ao leitor uma compreensão clara e objetiva acerca do conteúdo abordado.

Diante disso, o presente trabalho monográfico “(In) Eficiência do ECA em relação as crianças e adolescentes do município de Rubiataba/GO”, justifica-se pelo fato de ser um assunto interessante, e também por questão de curiosidade, vendo que com o decorrer da observância social, pôde-se ver que a sociedade rubiatabense tem uma visão muito completa quando se trata do cumprimento do Estatuto neste município, pois em sua visão a teoria e a prática da Lei são totalmente completas. Pelo fato de a Lei ser considerada suficiente em sua teoria, a sociedade não tem uma mente aberta a respeito da prática e sua estruturação para a execução de medidas socioeducativas dos menores, ou seja, é necessária que seja explanada e mostrada a realidade ou ao menos parte dela para basear o pensamento em que a sociedade se fixa.

Tem-se como justificativa também o fato de que atualmente no município, a maioria ou parte dos menores infratores, não se reabilita a sociedade, mas sim, retorna ao

cumprimento de medidas socioeducativas previstas no ECA, então por questão de curiosidade à respeito do por quê, escolhi verificar.

Os atos infracionais cometidos, são tratados pelo ECA, porém parece-se que o sistema de inibição não está sendo eficiente, pois nos dias de hoje jovens de 16 e 17 anos, ou inclusive menores que isso, comportam-se como adultos quando é para praticar um delito, mas, é considerado em desenvolvimento quando se trata do pleno discernimento de seus atos. Com isso, é estimulada a curiosidade e a vontade de se aprofundar no tema. Então, por se tratar de um tema muito pertinente, o trabalho monográfico estimulará novas investigações sobre a eficiência do ECA em relação as crianças e adolescentes do município de Rubiataba/GO, não só na teoria da lei, mas também na prática e poderá contribuir para o estudo destas.

Nesse sentido, a pesquisa começa tratando no primeiro capítulo de compreender o ECA e suas intenções e o Município de Rubiataba-Go por meio de um breve Histórico. Em seguida, no segundo capítulo, analisa se o ECA é usado no Município de Rubiataba-GO como forma de escudo aos menores infratores. E por fim, no terceiro capítulo, empreendeu-se em investigar a (in) eficiência do ECA, na teoria e prática, frente as crianças e adolescentes do Município de Rubiataba-GO.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Renata Custodio Azevedo, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas, Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Thales Tácito Cerqueira, Roberto João Elias, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Andréa Rodrigues Amin, entre outros, os quais elucidaram, de forma minuciosa, o tema da presente pesquisa, contribuindo para o enriquecimento do trabalho e proporcionando uma melhor compreensão acerca da Eficiência do ECA em relação as crianças e adolescentes do Município de Rubiataba.

## **2. CAPÍTULO I - ECA (LEI 8.069/90), SUAS INTENÇÕES E O MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

### **2.1 NOÇÕES PRELIMINARES**

Antes de adentrar-se profundamente ao tema, faz-se necessário trazer uma breve revisão histórica da Lei 8.069/90 (ECA), da biografia do município de Rubiataba-GO, e por fim, da apresentação da Lei do ECA de uma forma conceitual para complemento e melhor entendimento a respeito desta pesquisa no decorrer dos próximos capítulos.

Esta breve apresentação servirá para o entendimento mais a fundo da referida Lei, além de abordar características do campo de pesquisa que é o município de Rubiataba-GO. O que trará clareza para compreender, sempre, o capítulo seguinte.

O capítulo será construído com apoio de artigos, dados retirados de sites da internet e doutrinas, contendo ainda, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### **2.2 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)**

De início, é de suma importância mencionar o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), realizado em 1984, que foi um dos mais importantes para mobilizar o país, no sentido de que estavam buscando um modo de participar dos segmentos da sociedade na área da infância e da juventude. (AMIN; MACIEL, 2014).

Nesse sentido, Amin; Maciel (2014, p.50), dizem que:

dentre as consequências, o esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos arts. 227 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao Congresso as assinaturas de quase 200.000 eleitores e de mais de 1.200.000 cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes.

Então, tem-se que com este movimento, que o esforço gerou uma consequência positiva, trazendo a aprovação dos artigos mencionados na CF de 1988, caminhando para o caráter isonômico futuro.

Nos conformes visionários de Cerqueira (2010, p.13):

o Estatuto da Criança e do Adolescente veio a suceder o antigo Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10/10/79 apresentando abrangência bem mais ampla que este (que se limitava a disciplinar os menores em situação irregular), e aplicando-se a todas as crianças, jovens e adolescentes com o objetivo de lhes assegurar proteção integral em qualquer situação, conduta esta devida pelo Estado, pelas respectivas famílias e por toda a sociedade.

Vale ressaltar que no ano de 1988, quando promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, foi adotada, juntamente a esta, a proteção integral a respeito das crianças e dos adolescentes na sociedade, abordando as garantias e prioridades as crianças e aos adolescentes. (MENDES, 2006, p. 23).

Conforme Amin; Maciel (2014, p. 50):

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata.

Então, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi resultado de três vertentes, sendo estas: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, levando em conta que o movimento social foi responsável para reivindicar e pressionar, e aos agentes jurídicos foi dada a incumbência de traduzirem o que a sociedade estava analisando, as mudanças que estavam desejando há décadas (AMIN; MACIEL, 2014, p.50).

A respeito do termo Estatuto, tem-se na visão de Amin; Maciel (2014, p.50), que:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis a formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material.[...] é norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.

Nessa vertente, implantada então a Doutrina da Proteção Integral, tendo esta um caráter de política pública, deixando as crianças e os adolescentes de serem objetos de proteção de assistência, e passando a ser titulares de direitos subjetivos. (AMIN; MACIEL, 2014, p.51).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seriam reservados os direitos da criança, do adolescente e do jovem de forma prioritária, também interpostos os deveres destinados a família da criança, a sociedade e ao Estado para que estes pudessem usufruir de todos os direitos fundamentais da vida. Assim, no art. 227 da CRFB/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Visando a existência do Artigo 227, da CRFB, o Deputado Nelson Aguiar, do Espírito Santo, apresentou na Câmara dos Deputados, o Projeto nº 1.506/89, e pelo Senador Ronan Tito, de Minas Gerais, foi apresentado no Senado, o Projeto nº 193/89, os quais se resultavam no Estatuto da Criança e do Adolescente (MENDES, 2006, p. 27).

De acordo com Mendes (2006, p. 30):

para que a doutrina da proteção integral viesse efetivamente a existir, drásticas mudanças deveriam acontecer no nosso ordenamento jurídico, visando não somente a transformação da sociedade, mas obriga-la a encarar, de frente esses novos conceitos, os quais foram estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e que este foi uma verdadeira revolução social, mudando conceitos, valores, colocando, assim, em primeiro plano, aqueles que até então vinham sendo massacrados e desprezados.

Nesse sentido, necessário se faz ressaltar o entendimento do ilustre Mendes (2006, p.32), que diz que uma aplicação grande como esta (proteção integral):

Vista como drástica, mas de certa forma, necessária, que foi imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seria de difícil aplicação, pois não envolvia somente um debate em questão ou uma mudança de comportamento, mas também, uma transformação de cultura.

Para que ocorresse essa mudança, por ser claro que se tratou de um envolvimento maior da sociedade, todos teriam que adotar-se a ela, tanto para a mudança de visão, como para a doutrina da proteção legal se tornar realidade. Tratou-se então o Estatuto da Criança e do Adolescente de incluir a sociedade a esta efetivação, em seu artigo 4º (MENDES, 2006, p.32).

Sobre o tal aspecto, merece ser trazido o pensamento de Amin; Maciel (2014, p.43), em que com a mudança teve-se que “[...] crianças e adolescentes ultrapassam a esfera

de meros objetos de proteção e passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral”.

Complementando ainda, com o dever que os responsáveis, ou seja, a família, comunidade, sociedade e poder público têm de usar qualquer modo que assegure a efetivação dos direitos referentes à vida, por serem considerados estes, menores em fase de desenvolvimento, precisando assim de cuidados maiores para sua formação, como prevê no artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Dentre os direitos e garantias, foram expostos requisitos a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, às crianças e aos adolescentes, ou seja, em ligação do artigo 4º com o 3º do ECA, a família, comunidade, sociedade geral e poder público, tem o dever de dar toda a garantia de proteção a criança e ao adolescente, para automaticamente gozarem de todos os direitos fundamentais, conforme o artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

É tratada, esta mudança de sistema abrangida, como uma difícil tarefa, exigindo-se conhecer, entender e assim fazer a aplicação do novo sistema, sendo que esta tem total diferença com a antiga forma, com finalidade de alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e digna. (AMIN; MACIEL, 2014, p.51).

Assim, é válido dizer que a implantação deste sistema de garantias é um grande desafio aos operadores da área da infância e da juventude, no qual se tornou indispensável romper com o sistema anterior, tanto em vista formal, já feito pela Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90, quanto principalmente na parte prática. (AMIN; MACIEL, 2014, p.51).

Este tópico se faz necessário para sabermos a origem da norma que regulamenta os direitos da criança e do adolescente, fazendo-se necessário também na resolução da problemática da presente pesquisa. Além disto, com esta evolução do direito da criança e do

adolescente, apresentada neste tópico, tem-se como objetivo demonstrar todo, ou grande parte do desenvolvimento destes até aqui, para melhor entendimento futuro desta pesquisa.

Diante de todo o contexto exposto até o presente momento, passa-se agora ao próximo tópico, que irá trazer um pouco da história da cidade de Rubiataba-Go, isso se faz necessário devida à pesquisa científica ser voltada também para esta cidade, ou seja, o campo investigado para o objetivo da resposta.

### **2.3 HISTÓRICO DE RUBIATABA-GOÍÁS**

Preliminarmente, a cidade de Rubiataba-GO, encontra-se no Estado de Goiás, mais especificadamente no Vale de São Patrício; é uma cidade calma e muito agradável para se viver. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), o Município de Rubiataba foi primitivamente habitado por pessoas dedicadas à formação de lavouras, registrando-se os pioneiros: José Custódio, Manoel Francisco do nascimento e Gabriel Pereira do Nascimento, que chegaram à região em 1945.

O projeto do núcleo populacional surgiu, efetivamente, em 1949, por iniciativa do Governo do Estado, objetivando a criação de uma colônia agrícola na mata de São Patrício. (IBGE, 2017).

Em 1950, iniciou-se, sob planificação, a construção da colônia, com o nome de Rubiataba (rubiácea = café; e taba = aldeia), em virtude da existência do cafezal nativo, cultura que dominou a região na época (IBGE, 2017).

Segundo o IBGE (2017), uma área de 150.000 ha de terras de cultura foi dividida em 3.000 quinhões de 10 alqueires goianos, doados aos agricultores vindos de várias partes do país. Conforme os dados apurados no IBGE (2017), a população estimada para o ano de 2017, é de 19.994 pessoas.

Acerca da educação, é explanado que, em pesquisa feita no ano de 2015 foram constatadas 502 matrículas no ensino pré-escolar, e que dentre estas, 470 são de escola pública municipal e 32 matrículas de escola privada. Do ensino fundamental, são 2.376 matrículas, dentre estas, 1.358 são de escola pública municipal, 1.012 matrículas de escola pública estadual e 06 matrículas em escola privada. O ensino médio com 729 matrículas, sendo todas estas de escola pública estadual (IBGE, 2017).

Os docentes da educação, em pesquisa do ano de 2015, de ensino pré-escolar estão em número de 27, dentre estes, 24 de escola pública municipal e 03 de escola privada.

Docentes em ensino fundamental são 139, dentre estes, 61 de escola pública municipal, 77 em escola pública estadual e 01 de escola privada. No ensino médio, são 57 docentes, sendo todos de escola pública estadual (IBGE, 2017).

O número de escolas constatadas em pesquisa do ano de 2015 é de 09 no ensino pré-escolar, sendo 01, apenas, escola privada. No ensino fundamental são 15 escolas, dentre estas, 06 escolas públicas municipais, 08 escolas públicas estaduais e 01 escola privada. De ensino médio são 05 escolas, sendo todas estas escolas públicas estaduais (IBGE, 2017).

Em questão da formação administrativa, tem-se que é elevado à categoria de município e distrito com a denominação de Rubiataba (ex-povoado), pela Lei Estadual n.º 807, de 12-10-1953, desmembrado de Goiás. Sede no atual distrito Rubiataba. Constituído do distrito Sede. Instalado em 01-01-1954 (IBGE, 2017).

Conforme o IBGE (2017), em divisão territorial datada de 1-VII-1955, o Município é constituído do distrito sede. Pela Lei Municipal n.º 44, de 12-12-1958 é criado o distrito de Valdelândia e anexado ao município de Rubiataba.

Pela Lei Municipal n.º 45, de 12-12-1958 é criado o distrito de Morro Agudo de Goiás (ex-povoado) e anexado ao município de Rubiataba. Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído de 03 distritos: Rubiataba, Morro Agudo de Goiás e Valdelândia. Pela Lei Estadual n.º 10.425, de 05-01-1988, é desmembrado de Rubiataba o distrito de Morro Agudo de Goiás. Elevado à categoria de município. Em divisão territorial datada de 2003, o município é constituído de 2 distritos: Rubiataba e Valdelândia. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017 (IBGE, 2017).

Vale lembrar, que haverá pesquisa de campo a respeito do assunto tratado na presente investigação científica, e será mais especificamente na cidade acima citada, logo é essencial inteirar-se da cidade de Rubiataba por meio desse breve histórico. Retorna-se novamente a tratar do Estatuto da Criança e do Adolescente no próximo tópico.

## **2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)**

### **2.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

De início, ressalta-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, teve sua origem no cristianismo, pois foi de Cristo que surgiu a ideia de solidariedade, ou seja, de

dignidade. Logo após, já mais recentemente, este princípio foi melhor desenvolvido por Immanuel Kant (1724-1804).

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem (LEMISZ, 2010).

Cita Barbosa (2017), que o princípio da dignidade da pessoa humana foi reconhecido pela primeira vez em 1947, na Constituição Italiana, disposto em seu artigo 3º, e em seguida foi sendo adotado por outras, ora transcrito:

Todos “os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Entretanto, foi a Constituição Alemã em 1949, que cunhou o princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, ora transcrito: “A dignidade do homem é intangível. Os Poderes Públicos são obrigados a respeitá-la e protegê-la”. Igualmente, as Cartas Constitucionais de Portugal e Espanha adotam esse princípio gerenciador.

Tem-se que no transcorrer da biografia crianças e adolescentes trocam ser tratados como meros itens de abrigo e passam a categoria de submissos de direito, tendo como consequência a garantia contígua da doutrina da proteção integral. Isso porque um dos princípios mais importantes da República Brasileira é a dignidade da pessoa humana, dando destaque a crianças e adolescentes, que hoje são distinguidos como centro independente de direitos e importâncias essenciais a concretização integral de sua categoria como pessoa humana e em constante desenvolvimento (MACIEL; AMIN, 2014, p.43).

Solicita destacar que o texto de normas da Declaração Universal da ONU de 1948, em seu artigo 1º vem advertir a enorme contribuição acerca da dignidade da pessoa humana, tornando-a universal e juntando as premissas descritas por Kant. Senão, notemos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (BARBOSA, 2017).

Não oponente, objetivando requerer de fato a dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Criança e do Adolescente nasce para convir como utensílio adequado para salvar e guardar crianças e adolescentes. Contudo, para que isso aconteça, é essencial o apoio da coletividade quanto a não excluir-se perante das iniquidades e crueldades a que são dominados crianças e adolescentes. Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) teve seu aparecimento a partir do conhecimento de aversão da nacionalidade e apertos internacionais a benefício das crianças e dos adolescentes, que busca por modificações na política de tratamento às crianças e dos adolescentes enquanto submissos de direito (BARBOSA, 2017).

Este tópico é indispensável e de grande relevância para entender de forma doutrinária na teoria, a dignidade da pessoa humana, pois mostra o que o ECA tanto frisa em que todos devem ter uma vida digna, direitos dignos e prestação de necessidades digna.

#### **2.4.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

De acordo com Cerqueira (2010, p. 6), a criança é aquele ser que nasceu com vida (exame hidrostático de Galeno ou tumor de parto) até os doze anos de idade incompletos. O ECA protege a criança (Medidas Específicas de Proteção - art. 101), sendo que jamais pode se submeter a MSE (Medidas Socioeducativas – art. 112).

Assim, adolescente é aquele que tem de doze anos completos até dezoito incompletos. O ECA prevê proteção (Medidas Específicas de Proteção – art.101) e procedimento especial para o adolescente que pratica ato infracional (Medidas Socioeducativas – art.112) (CERQUEIRA, 2010, p. 6).

Em relação aos adultos, são avaliadas, hoje, as pessoas que têm 18 anos de idade, conforme o Código Civil, pois anteriormente, segundo o Código Civil de 1916, eram os que tinham 21 anos concluídos. E, pela idade, é permitida a dúvida se o ECA é sobreposto aos adultos e por mais que o retorno pareça ser negativo, não é, por existirem infrações administrativas, crimes e até avaliações relacionadas aos pais e aos responsáveis que se cultivam a estes (CERQUEIRA, 2010, p.8).

#### **2.4.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Nas conformidades de Cerqueira (2010, p.369), “as Medidas Socioeducativas são aplicadas isolada ou cumulativamente, previstas no art.112 do ECA, de forma a favorecer a reintegração e reeducação do adolescente.”

Pode-se considerar por medidas socioeducativas, um meio de o Estado usar na tentativa de interditar a prática dos atos infracionais, cometidos por crianças e adolescentes.

Têm-se 07 (sete) espécies de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, incisos e parágrafos, que diz:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

Conforme doutrina, este artigo é tratado como de rol taxativo, ou seja, não é de forma exemplificativa, o que quer dizer que é proibido que se sobreponha medida diferente das mencionadas no artigo 112, ECA (CURY; SILVA; MENDEZ; 2000, p. 362).

Segundo Cury; Silva; Mendez (2000, p. 364), a prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais e dos programas de proteção especial.

Em se tratando do desvio de conduta, ressaltando a criança, tem-se que esta jamais pratica ato infracional, ou ato considerado crime, contravenção ou não. A criança comete sempre desvio de conduta, e a mesma se aplica Medida Específica de Proteção, prevista no artigo 98. III c/c artigos, 99, 102 e 105 do ECA (CERQUEIRA, 2010, p. 303).

Ainda a respeito do desvio de conduta, tem como necessidade, distinguir a forma de tratamento da criança para o adolescente, de modo que se essa conduta praticada estiver prevista no Código Penal como crime ou contravenção, para o adolescente será denominado “ato infracional”, que sujeita somente a este, às Medidas Socioeducativas, previstas no artigo 112 do EC. (CERQUEIRA, 2010, p.303).

#### **2.4.3.1 ADVERTÊNCIA**

Na visão de Elias (2010, p.157), “a Advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim, sendo feita verbalmente pelo Juiz da Infância e da Juventude, deve ser reduzida a termo e assinada.”.

É válido ressaltar a respeito da admoestação, ou melhor, um conselho construtivo, nas palavras de Elias (2010, p. 157):

O ideal é que estejam presentes, além do adolescente, seus pais ou responsável. A admoestação, a nosso ver, também deve ser dirigida aos pais, tutor ou guarda, uma vez que lhes incumbe prestar toda a assistência ao menor, seja por força do poder familiar (art.22 do ECA), da tutoria art. 1.740, I, do novo CC) ou, então, da guarda, que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional (art.33 do ECA).

Nesse contexto, define-se que advertência, como uma espécie do gênero, é uma medida socioeducativa, que tem, repita-se, como já mencionado acima, a finalidade de inibir a prática de ato infracional, ou seja, de impossibilitar que as crianças e os adolescentes pratiquem os ilícitos.

Nos conformes de Cerqueira (2010, p. 371-372), “esta espécie será aplicada desde que exista prova da materialidade e indícios de autoria (não são necessários indícios suficientes, como as demais MSEs), pois do contrário deve requerer o arquivamento”.

#### **2.4.3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO**

Da Obrigação de Reparar o Dano, é entendido que não se pode extorquir, ou arrebatam um patrimônio sem um motivo, pois o lucro feito ilicitamente, vai contra todas as normas dentro do direito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXII, garante o direito à propriedade e com isso, conclui-se que qualquer ato que seja feito ilicitamente, consequentemente trazendo prejuízo à vítima, deve ser ressarcido, ou indenizado de alguma forma (ELIAS, 2010, p. 158).

Em análise de Elias (2010, p.158), “em caso de furto, roubo, apropriação indébita, sempre que possível, o objeto da infração deve ser restituído. Porém, se o ato infracional causou algum dano, é natural que haja uma compensação em dinheiro.”

Somente será aplicável se houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, se o ato causou dano a outrem, e se o adolescente tiver condições de ele mesmo reparar o dano, pois seus pais não podem pagar (CERQUEIRA, 2010, p. 373).

#### **2.4.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

Nos conformes de Elias (2010, p. 159), esta é uma medida adequada, com salutar conotação pedagógica, pois seu principal efeito, a nosso ver, é de ordem moral. Assim, o

adolescente que agrediu a sociedade com seus atos tem a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir.

Bem se vê, então, que esta medida vem para edificar a ética e a moral por seu âmbito envolvendo a educação, pois com isso, aquele menor que insultar parte da sociedade, terá a oportunidade de se retratar com a mesma.

Esta medida não pode ser excedida, pois seu período é de 06 (seis) meses, não impedindo que, se o adolescente praticar outro ato ilícito neste período, este cumpra em seguida, mais um período (ELIAS, 2010, p. 159).

Mesmo que o adolescente esteja cumprindo esta medida a um prazo inferior a de 06 meses, ele poderá ser punido duplamente por tudo o que cometer, ultrapassando, assim, um período superior a de 06 meses.

É a MSE mais aplicada envolvendo a prática forense, em que será aplicável somente se houver indícios suficientes de autoria e prova da matéria. Lembrando que consistem em tarefas feitas gratuitamente no interesse geral e social, em locais como entidades de assistência, hospitais, escolas e outros (CERQUEIRA, 2010, p.373).

#### **2.4.3.4 LIBERDADE ASSISTIDA**

Em conformidade com o doutrinador Cerqueira (2010, p. 374), a medida se destina a permitir o acompanhamento e a orientação do adolescente. Na prática, é de difícil aplicação, em face de inexistir no sistema estrutura para tanto.

Em razão do entendimento de Elias (2010, p. 160), tem-se, que:

normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplicam-se aqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração a sociedade. Outras vezes, aplicam-se aqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representa um perigo a sociedade.

Quando é aplicada esta medida, significa que as infrações foram de classe branda e os menores vão poder se redimir, também de formas menores e mais leves.

Esta medida é considerada a mais branda, em meio das outras mais rigorosas, pois é efetivada com o adolescente próximo de sua família, podendo, assim, ter a recuperação em seu lugar natural e receber ajuda de fora (ELIAS, 2010, p. 161).

Em questão de prazos, na liberdade assistida, a lei fixa o prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou até substituída por outra medida, a qualquer tempo, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor (CERQUEIRA, 2010, p. 374)

Conforme Cerqueira (2010, p. 374), os deveres do orientador:

I- Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; Apresentar relatório do caso.

Vale ressaltar que para a revogação da medida, é necessário o cumprimento do prazo mínimo, mas para substituição não é preciso respeitá-lo. E, com apoio e a supervisão da autoridade competente, incumbe ao orientador, à realização dos encargos mencionados, entre outros (CERQUEIRA, 2010, p. 374).

#### **2.4.3.5 REGIME DE SEMILIBERDADE**

Sobre esta, é dito que deve ser observado que a medida se trata de uma privação de liberdade, ou seja, a retirada do direito de sua locomoção e sendo assim, aplicada apenas por meio do devido processo legal, levando em conta os dispostos nos artigos 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ELIAS, 2010, p. 164).

Por se tratar de implicar a privação da liberdade, só vai ser aplicada se houver indícios suficientes de autoria e prova da matéria, sendo esta medida aplicável de forma autônoma ou como forma de transitar para o meio aberto. Então, o adolescente sai do meio de sua família ou da rua e vai para um local onde tem atividades externas, não dependendo de autorização judicial (CERQUEIRA, 2010, p. 374-375).

Elias (2010, p. 165) deixa claro sua colocação quando expõe que o período máximo não poderá exceder a três anos (art. 121, §3º), e, atingido este limite, o menor, se for

o caso, poderá ser colocado em regime de liberdade assistida. Ademais, deverá ser liberado aos vinte e um anos de idade (§5º do art. 121).

Conforme o doutrinador Cerqueira (2010, p. 375), sobre a prática desta medida, tem-se que:

Na prática, é de difícil aplicação, em face de inexistir estrutura. Quando existe, os juízes têm aplicado quando o adolescente reitera (já que inexistente reincidência no ECA) na prática de atos infracionais graves e entendem que não é ainda o caso de internação.

Além desta colocação da prática, tem-se outro caso raro em que se entende que é uma obrigação o acesso a escola e o ramo profissional, devendo, sempre que houver a possibilidade, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (CERQUEIRA, 2010, p. 375)

Segundo a colocação de Cerqueira (2010, p.375), a medida não tem prazo, porém, se for o caso, o ECA manda aplicar os prazos de internação ou 21 anos de idade, o que chegar primeiro.

#### **2.4.3.6 INTERNAÇÃO**

Neste caso de internação, será executada, como diz Elias (2010, p.165), “quando o menor comete uma infração mais grave, ou é reincidente, deve ser feito um estudo pormenorizado, por equipe multiprofissional, podendo-se decidir por sua internação.”

Contudo, o considerado seria o adolescente permanecer em sua residência, junto de sua família, por força do artigo 227, que deixa claro que a brevidade é um dos princípios observados. Com isso, a medida não deve ter longo prazo de cumprimento, devendo ser avaliada periodicamente, nas conformidades com o §1º, que interpreta a reavaliação periódica é a cada seis meses, e sempre que possível, alternando sempre que possível por outra (ELIAS, 2010, p. 165-166).

Dos Direitos do adolescente internado, conforme o doutrinador Cerqueira (2010, p. 377- 378), tem-se que:

Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas; entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitado;

ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis a vida em sociedade; e não ser decretada a sua incomunicabilidade.

A autoridade judiciária pode suspender por um tempo a visita a este adolescente, incluindo visita de seus pais ou responsáveis, se houverem motivos sérios e fundados de modo a prejudicar aos interesses deste adolescente (CERQUEIRA, 2010, p. 378).

## **2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **2.5.1 CONCEITO**

Para uma breve conceituação, dentre tantas outras dadas por diversos, cabe dizer a opinião de Andrade (2016), quando ele diz que:

políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição.

Como um exemplo destas Políticas Públicas tem-se programas da Prefeitura que esteja beneficiando um determinado bairro, a educação, a saúde, o meio ambiente e a água que são direitos universais (ANDRADE, 2016).

Vale ressaltar que:

Uma política pública pode tanto ser parte de uma política de Estado ou uma política de governo. Vale a pena entender essa diferença: uma política de Estado é toda política que independente do governo e do governante deve ser realizada porque é amparada pela constituição. Já uma política de governo pode depender da alternância de poder. Cada governo tem seus projetos, que por sua vez se transformam em políticas públicas. (ANDRADE, 2016)

As políticas públicas envolvem toda a cidadania, de todos os graus de escolas, no importando com o sexo, a raça, a religião ou nível social. Com uma busca mais a fundo, e a expansão da democracia, as incumbências de quem representa popularmente, se diferem. Hoje, é comum dizer que sua função é promover o bem-estar da sociedade (ANDRADE, 2016).

De acordo com Andrade (2016), sobre o objetivo das políticas públicas, tem-se que:

O bem-estar da sociedade está relacionado a ações bem desenvolvidas e à sua execução em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo.

No que se conclui, então, é que as políticas públicas são relacionadas a todo tipo de ação que desenvolve em resultado de benefício, garantindo a saúde, a habitação, a assistência social, a educação, lazer, transporte e segurança, ou seja, que destine a uma vida de qualidade, envolvendo todo o bem-estar do ser humano, em que todos devem ter direito a acesso.

### **3. CAPÍTULO II - ECA (LEI 8.069/90), USADO NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA COMO FORMA DE ESCUDO AOS MENORES INFRATORES: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Neste capítulo, será feita uma análise sobre se o ECA (Lei de nº 8.069/90), se a presente lei está sendo usada como forma de escudo aos menores infratores no Município de Rubiataba-GO, em seus principais aspectos. E, nesta análise são levantados dados através de entrevistas feitas sobre o tema da aplicabilidade da Lei de nº 8.069/90, abordando as medidas socioeducativas na visão do Conselho Tutelar, na visão do Ministério Público, CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), e também do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), tanto do modo teórico da elaboração da Lei abordada, quanto na aplicação desta, na prática.

Além destes pontos citados, no decorrer do capítulo, serão abordadas as considerações sobre a atual situação dos adolescentes infratores no Município por meio da visão de todos estes órgãos locais. Todos os órgãos citados são responsáveis em seguir a aplicabilidade das medidas socioeducativas no Município investigado.

Assim, os dados narrados foram retirados de entrevistas feitas nos órgãos locais, por meio de seus representantes, responsável pela fiscalização e aplicação das medidas no Município de Rubiataba, objetivando responder a problemática do presente trabalho científico.

#### **3.1 A VISÃO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**

##### **3.1.1 O CONSELHO TUTELAR**

Neste tópico, faz-se a análise substancial do papel do Conselho Tutelar conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente e também o seu conceito e suas particularidades. Tal acepção deve-se ao fato de o conselho tutelar figurar como o órgão responsável em proteger a criança e o adolescente de todo ato que atente contra aos seus princípios e direitos que são garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto. Logo mais, são levadas em conta as explanações sobre o adolescente infrator no Município de Rubiataba, na visão dos membros que compõem o conselho tutelar municipal.

Nos dizeres de Maciel; Carneiro (2014, p. 466):

O conselho tutelar é órgão que não possui correspondência em qualquer legislação pretérita, pois, como já se teve a oportunidade de explanar, no sistema normativo anterior, era no Estado onde se concentravam as ações relacionadas às crianças e aos adolescentes marcados com a pecha da situação irregular.

Assim, conforme dito pelo autor, a atuação do Estado prevalecia na situação irregular; nos dias de hoje, com a teoria da proteção integral, o responsável pelas crianças e os adolescentes é o conselho tutelar do respectivo Município. Este órgão integrante do sistema “tem como tarefa principal atuar, concretamente, na tutela dos direitos infanto-juvenis” (MACIEL; CARNEIRO, 2014, p. 466).

Ainda sobre a definição do Conselho Tutelar, alude Laureano (2012):

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8069/90. O Conselho Tutelar exerce, sem dúvida, uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, para fins específicos, em face de sua natureza, de sua função equiparada a de um servidor público, mas não vinculado ao regime estatutário ou celetista. As leis municipais estabelecerão os direitos sociais dos conselheiros a exemplo de férias, licenças - maternidade e paternidade, enfim, direitos assegurados com fulcro na Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, acrescenta Maciel; Carneiro (2014, p. 467):

Uma das soluções vislumbradas pelo legislador estatutário foi a criação do conselho tutelar, órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes.

No que se refere à sua atribuição, o Conselho Tutelar atende caso a caso, somente no âmbito de sua microrregião ou no seu município, dando encaminhamentos pertinentes (RAMOS, 2012). Estas atribuições estão previstas no Art. 136 da Lei nº 8069/1990:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela

autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Assim, nota-se que o mencionado artigo do Estatuto não vislumbra tão somente o atendimento destinado às crianças e adolescentes, como também as penalidades impostas a aqueles que deixarem de observá-las (RAMOS, 2012). Complementa Ishida (2010, p. 276): “com atribuição limitada, o Conselho Tutelar possui poder de decisão no que concerne à aplicação das medidas. Somente no caso de descumprimento injustificado, deve o Conselho representar junto à Autoridade Judiciária”.

Se finda neste tópico o papel do Conselho Tutelar frente aos direitos da criança e do adolescente, fazendo com que seja respeitada a teoria da proteção integral. Deste modo, deve-se pautar agora para o funcionamento do Conselho Tutelar no município em estudo, prevendo uma análise mais minuciosa sobre as atribuições deste órgão frente ao combate da não reincidência dos adolescentes infratores. A seguir, são levantados assuntos pertinentes ao Conselho Tutelar de Rubiataba, sobre as responsabilidades na atuação da aplicabilidade das medidas socioeducativas no referido Município.

Como já foi explanado a respeito do Conselho Tutelar em si, neste tópico será a analisado, a aplicação da Lei de nº 8.069/90 na prática, por meio de entrevista, oportunidade em que serão respondidos questionários e com até mesmo explicações do representante do referido órgão.

O Conselho Tutelar neste Município tem as mesmas responsabilidades, obrigações e deveres, previstos em lei, que qualquer outro conselho, no geral, é incumbido a cumprir, ou seja, é o órgão responsável em proteger a criança e o adolescente de todo ato que provoque contra aos seus princípios e direitos que são garantidos pela Constituição Federal.

Diante disto, foi perguntado, por meio de questionário, a Joaquim Antônio da Silva Neto e a Eremita Ferreira, conselheiros do município, quatro questões, todas sobre a aplicação do ECA, com o intuito de saber sua eficiência.

A primeira questão foi ressaltando se as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 (expostas no Capítulo I), são suficientes para inibir a prática de delitos na sociedade, falando da teoria desta mesma Lei. Como resposta, tem-se que estas medidas socioeducativas são sim suficientes para inibir a prática de atos infracionais pelo menor infrator, sendo a Lei muito bem elaborada e suficiente, conforme na análise dos conselheiros (NETO; FERREIRA, 2018).

Em continuidade, adentrou-se à segunda questão, referindo à aplicabilidade desta mesma Lei se está sendo suficiente para coagir a prática de atos infracionais perante a sociedade, ou seja, se a aplicabilidade está em conformidade com a lei. A resposta é que na prática, a Lei é aplicada de forma correta, em conformidade com os artigos, sendo designada pela decisão do juiz uma certa medida socioeducativa a depender do caso concreto, em que resulta numa boa aplicação, assim, o juiz cumpre o seu papel por meio de todo o processo, porém, após esta etapa, é que as coisas pioram (NETO; FERREIRA, 2018).

Em terceira questão, foi perguntado se os meios que o Estado oferece para as autoridades são suficientes para a aplicação na prática desta Lei. A resposta, segundo os conselheiros, é que não há uma boa estrutura, dificultando a aplicabilidade do ECA, portanto a Lei é bem elaborada, é suficiente, a forma processual é organizada, porém, o Estado não oferece meios de estrutura, ou seja, ferramentas para fazer acontecer a previsão legal, não só estrutura física, mas uma estrutura psicológica, estrutura para os acompanhamentos necessários, para que estes menores sejam recebidos de forma correta, pois não é obtido meio suficiente para o cumprimento do que é previsível na teoria (NETO; FERREIRA, 2018).

Em sequência, já passando para quarta questão e finalizando a investigação, se o ECA (Lei de nº 8.069/90) pode estar sendo usado, quando se trata da prática do ato infracional, como escudo para os menores infratores no município de Rubiataba. Conforme os conselheiros, eventualmente os menores e até mesmo adultos, podem sim usarem dos conhecimentos dos direitos que têm, para se defenderem, se esconderem atrás do Estatuto para cometer delitos, no mesmo sentido, os adultos são quem se escondem atrás do menor, ou seja, pratica o delito e coloca toda a culpa no menor, por saber que este será tratado de forma privilegiada, diante da proteção estatutária (NETO; FERREIRA, 2018).

Como complementos dos conselheiros, deram dicas no sentido de que há uma necessidade de orientação da família desses menores infratores, pois nem todas as famílias têm estrutura para fornecer uma educação eficiente, ou seja, é necessário um tratamento da família, pois é dentro dela que tudo se inicia, pois o ECA, sobre o ato infracional, entra em

ação depois que o fato acontece, já é após, mesmo tendo meios que tentam evitar a isto (NETO; FERREIRA, 2018).

Além do Conselho Tutelar, existe neste município, a SAMAR (Sociedade Assistencial do Menor Abandonado de Rubiataba), também conhecida como SAMMAAR (Sociedade Amigos Meninos Meninas Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba), que é o órgão responsável por receber os encaminhados por meio dos conselhos de vários municípios do Brasil, principalmente os de Goiás, não sendo somente para os menores de Rubiataba. Este órgão é um orfanato, que abriga crianças e adolescentes acima de cinco anos de idade, com regime de internato, como resultantes de desestrutura familiar, violências, entorpecentes, por serem órfãos, entre outros.

Conforme o site da Sammaar (2008, p. 01), esta oferece de graça aos seus internos, alimento, vestidura, cuidados medicinais, odontológicos, educação escolar, aconselhamento espiritual e profissional, colocando-os para estudarem em escolas públicas da rede estadual, fazendo acompanhamento e reforço escolar.

O orfanato também busca a capacitação profissional de seus juvenis e adolescentes com aulas de música, esportes, artesanato e orientação profissional, nas várias ocupações de manutenção do internato, havendo também, o acesso a Informática, onde os internos recebem aulas de computação, ou seja, tudo o que é expresso na Lei do ECA; este orfanato tenta cumprir, sendo prejudicado, muitas vezes, pelas estruturas providas pelo Estado.

Vale ressaltar que o Conselho Tutelar acompanha, juntamente com a Polícia, os adolescentes até o local em que vão ser cumpridas as medidas socioeducativas. Assim que chega ao ponto de internação, é finalizado o dever deste órgão, pois a internação é determinada por autoridade judiciária.

Em conclusão deste tópico, têm-se que as questões foram de suma importância para entender o lado que presencia todos os casos deste município. Com isso, há uma grande base para resolver a problemática deste trabalho monográfico, pois foi uma explanação na qual o Conselho abordou sobre toda a existência da Lei e seus inícios teóricos, mas ressaltou também que na prática em questão de estruturação, o Estado não proporciona o suficiente para alcançar os resultados pretendidos.

O próximo tópico irá discorrer sobre o órgão do Centro de Referência da Assistência Social, com a sigla CRAS, que também terá grande importância para uma possível resolução do problema monográfico.

### 3.2 CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Este tópico tem grande relevância para buscar o resultado da pesquisa monográfica. É de suma importância que se entenda o lado visto pelo CRAS, para compreender e explanar melhor sobre as opiniões de quem é autoridade e tem incumbência da proteção pelas crianças e os adolescentes do município de Rubiataba.

As respostas obtidas foi por meio de questionamento, assim como o órgão anterior, contendo quatro perguntas feitas à coordenadora do CRAS, a assistente social Jucélia Rejane Ribeiro Vieira.

A primeira questão foi se as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 (expostas no Capítulo I) são suficientes para inibir a prática de delitos na sociedade, como resposta tem-se que estas medidas socioeducativas na visão do CRAS, não tem sido o suficiente para a proibição ou impedimento das práticas infracionais, pois elas estão previstas no art. 112 do ECA, são “frouxas”, relaxadas, pois a Lei limita muito, até que ponto os profissionais podem trabalhar com as crianças e adolescentes? Sendo considerado, principalmente, que as crianças e os adolescentes estão cumprindo, seja qual medida for, de modo educativo e não punitivo, não sendo assim eficientes (VIEIRA, 2018).

Em continuidade, a segunda questão na qual se referiu a aplicabilidade do ECA, se está sendo suficiente para coagir a prática de atos infracionais perante a sociedade, em resposta desta segunda questão, tem que a Lei não é aplicada de forma suficiente na prática, para coagir estes atos infracionais, e como continuação, foi dito sobre a limitação da aplicação na prática sobre estas crianças e adolescentes (VIEIRA, 2018).

Durante a entrevista, a coordenadora deu exemplos que no município de Rubiataba há lugares em que cuidam da criança e do adolescente que cumprem a medida socioeducativa, porém é dito que não se pode colocá-los em trabalho nenhum, ou envolver muito em atividades que esforçam o menor, por considerar que estes já são revoltados com a vida e que isto pode piorar a situação (VIEIRA, 2018).

Em um dos órgãos, existe o serviço de rastelar um grande gramado, mas também não pode colocar este adolescente para ajudar porque está, de certo modo, mandando-o trabalhar, ou seja, é algo que poderia sim deixar fazer para aprender, levar de lição, não tendo a opção de ficar de modo ocioso, para criar certa intimidade, mas não é dessa forma que acontece.

Seguindo com outro exemplo, tem-se a capoeira, na qual o adolescente escolhe que não quer participar nem desta e nem de nenhuma outra atividade, e o responsável, o

profissional que educa para a sua reabilitação, não pode forçá-lo a executar qualquer destas atividades, pois fica limitado, tanto a respeito do esforço físico da criança e do adolescente, quanto o psicológico, chegando ao ponto de temer até conversar com eles de um modo diferente, pois pode ser entendido que já parte de educativo para punitivo, e dependendo do caso, pode se voltar até sobre quem está cumprindo seu trabalho de profissional naquele órgão (VIEIRA, 2018).

Também foi ressaltado por Vieira (2018) que em muitos casos, o adolescente que não quer cumprir nenhuma das programações ou atividades que existam no local, acaba influenciando outros adolescentes que estão lá por motivo igual ou diferente deste, a não executar também as atividades, pois têm a liberdade de ficarem todos juntos, personalidades diferentes, assim o profissional não pode exigir um pouco mais por ser considerado apenas educar.

Então se tem, segundo Viera (2018) que deveria ter a autorização e liberdade para que os profissionais pudessem colocar estes adolescentes para fazerem algo útil e de forma punitiva e não só limitada à forma educativa, para uma reabilitação mais garantida. Na maioria das vezes, o adolescente cumpre o que tem que cumprir e passa um período, está lá novamente caindo no mesmo erro passado, ou seja, não foi tratado, não aprendeu com o que foi aplicado.

Os profissionais deixam de aplicar as ordens muitas vezes, por medo de que a responsabilidade se volte contra eles por estar fazendo de modo menos leve e mais rígido, pois, conforme a Lei não pode punir ou castigar, ou fazer com que estes adolescentes e estas crianças trabalhem de modo exagerado, pois estarão explorando destes. Os sujeitos deveriam cumprir as medidas de modo que quando saíssem, pensassem que não vão mais praticar aquele ato infracional, pois não querem cumprir aquela medida novamente, por ser difícil e rígida. Mas a visão acaba não resultando nesta, e sim de forma fácil de cumprir. Pois, se ele tem a capacidade e irresponsabilidade de fazer algo que prejudicou o outro, então ele é capacitado também para cumprir algo mais rígido do que o que se diz na Lei.

Em terceira questão, foi perguntado se os meios que o Estado oferece para as autoridades são suficientes para aplica o ECA na prática. Em resposta, a coordenadora do CRAS, deixou claro que os meios e estruturas que o Estado oferece para aplicar a Lei, não são bons, e que além da estrutura de forma física não ser boa, pois é tudo muito aberto, muito “à vontade”, o pessoal não é capacitado para receber estes menores, pois o Estado não proporciona o norteamento a ser seguido por este profissional e resulta em não ter a firmeza e

segurança para agir sem medo de que algo volte contra si mesmo, fazendo com que o ECA seja ineficiente quando voltado para a prática (VIERA, 2018).

Neste raciocínio, teve-se a quarta questão, em que foi abordado se o ECA (Lei de nº 8.069/90) pode estar sendo usado, quando se trata da prática do ato infracional, como escudo para os menores infratores no município de Rubiataba. Como resposta dada pela coordenadora do CRAS, pode estar sendo usada sim como uma forma de escudo (VIEIRA, 2018).

Em complemento a resposta, tem-se que a criança e o adolescente, com esta mídia avançada que existe hoje, pode sim usar do meio desta, para aprender sobre os seus direitos conforme a Lei. Que o acesso às informações, atualmente, é tido de forma muito fácil e simples, e que todos ou quase todos, podem e sabem ter o acesso à internet e à Lei. Estudam e analisam o estatuto para poder revidar a seu favor (VIEIRA, 2018).

Nesse contexto, Viera (2018) ressaltou que tem como ferramenta para casos de violência contra a família o Disk 100, que é uma rede em que se tem a notícia de fatos contra a sociedade, vale ressaltar que este instrumento (disk 100) é utilizado em conjunto com o Ministério Público.

Em seguida, será abordada a visão do CREAS (Centro De Referência Especializado De Assistência Social), que cuida da assistência especializada, a respeito das mesmas questões apontadas deste tópico, para a resolução da problemática, isto é, se o ECA está servindo como escudo para a prática de delito por menores no município de Rubiataba.

### **3.2.1 CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)**

Sobre a conceituação de CREAS, tem-se que é um fornecimento social público, responsável pela oferta de serviços continuados de Proteção Social Especial, dedicados às famílias e indivíduos que se deparam em circunstância de risco pessoal e social, como caso de desamparo, violência física, psicológica ou descuido, violência sexual, abuso e ou exploração sexual, discriminação em resultado da orientação sexual de raça/etnia, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medida socioeducativas, situação de trabalho infantil, entre outras. (ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2017, p. 1)

Este órgão destina-se:

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), através de orientação psicossocial, orientação jurídico-social, atendimentos em grupos de apoio, atendimentos individuais, atendimentos de encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Ministério Público, acompanhamento do cumprimento das Medidas Socioeducativas impetradas aos adolescentes, entre outras atividades. (ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2017, p. 1).

Conforme o educador social representando o CREAS, o CRAS é responsável por cuidar da assistência básica, ou seja, tenta trabalhar a família de modo que tenha um convívio legal, para que o marido não agrida a esposa, a esposa não agrida aos filhos, os filhos tenham uma participação sendo inseridos na escola e que não cometam atos infracionais para que não cheguem ao CREAS, como último estágio, em que a sociedade não deu conta e mandou pra lá.

Em continuidade, aquela criança ou adolescente que ninguém deu conta dele na sala de aula, vai acabar cometendo um ato infracional, sendo detido pela polícia, encaminhado para a promotoria e vai chegar até ao CREAS.

Foram feitas as mesmas perguntas do órgão anterior ao Educador Social do CREAS, Rubens Antônio de Oliveira Júnior, sobre a visão da aplicação da Lei n° 8.069/90, ou ECA, em que a primeira questão, foi ressaltando se as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei n° 8.069/90 (expostas no Capítulo I), são suficientes para inibir a prática de delitos na sociedade, e como resposta, ele afirma que as medidas aplicáveis, não podem ser responsabilizadas por si só na eficácia da inibição de delitos, uma vez que o ECA não tem papel punitivo e sim educativo. As práticas delituosas estão mais relacionadas nos vínculos dos adolescentes, na falta de valores agregados à sua formação e de oportunidades no meio onde vivem (JÚNIOR, 2018).

Em seguida, a segunda questão na qual referiu se a aplicabilidade, desta mesma Lei, está sendo suficiente para coagir a prática de atos infracionais perante a sociedade, ou seja, se a aplicabilidade está em conformidade com a lei. E, como resposta Júnior (2018) afirmou que as medidas são necessárias e perfeitamente aplicadas pelo poder público, porém, para surtir efeito eficaz, é necessário um acompanhamento familiar, psicossocial e de agente educadores para detectar a fonte dos problemas que desencadearam os atos infracionais e só assim corrigi-los.

Na terceira questão, foi perguntado se os meios que o Estado oferece para as autoridades são suficientes para a aplicação na prática desta Lei. Em resposta, o educador social do CREAS deixou claro que é essencialmente observada na íntegra a importância dos

mecanismos disponíveis, mas o mais importante para a reinserção e eliminação definitiva de práticas infracionais dos indivíduos que as comentem, é sem dúvida, a maximização das alternativas de escolha dos mesmos em relação ao meio em que vivem (JÚNIOR, 2018).

A quarta questão e última, em que foi abordado se na visão do CREAS, o ECA (Lei de nº 8.069/90) pode estar sendo usado, quando se trata da prática do ato infracional, como escudo para os menores infratores no município de Rubiataba. Como resposta o educador social do CREAS diz que apesar dos esforços dos órgãos competentes, a questão da reincidência, ainda é grande por parte dos adolescentes, pois em sua maioria, ao término das medidas, volta a ter contato com os meios que os desabonam. Uma vez que o ECA não tem papel punitivo (JÚNIOR, 2018).

Para a prova mais concreta destas respostas, tem-se em anexo ao trabalho monográfico, o questionário assinado pelo representante do CREAS, educador social, Rubens Antônio de Oliveira Júnior.

Além das respostas que foram colhidas por intermédio deste questionário, também ressaltado pelo educador social, de que algumas vezes tentam resolver primeiro no CRAS e os que não conseguem ter um resultado efetivo, são repassados para o CREAS. Também apresentou que muitos casos têm o interesse completo dos pais, mas o filho não cumpre o está decretado para a sua melhora e reabilitação, ou seja, faltam aos horários ou cumprem só parte dele, ou não concluem a medida e acabam retornando toda vez para outra medida, assim muitos passam para a maioria e são presos (JÚNIOR, 2018).

No tópico a seguir, será tratado o parecer do Promotor de Justiça, representante do Ministério Público, sendo de grande importância estas respostas para resolver a problemática do presente trabalho, por ser um órgão que acompanha os outros órgãos no intuito de responsabilidade sobre as crianças e os adolescentes.

### **3.2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público é responsável por cuidar de competências administrativas diversas, de atos infracionais lato sensu e de crianças e adolescentes em situação de risco. (CERQUEIRA, 2010, p. 467).

As competências que o MP tem a incumbência de cumprir são aquelas previstas no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Válido ressaltar a previsão do artigo 201 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. (BRASIL, 1990).

Quando o adolescente é apresentado, a pessoa quem representa o Ministério Público, no mesmo dia e com o conhecimento do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuado pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, irá proceder imediatamente e informalmente à oitiva deste, e se possível, de seus pais ou responsáveis, tendo ainda a vítima e testemunhas. Sendo assim, é feita a oitiva informal do MP, para análise de todo o contexto para próximas providências (CERQUEIRA, 2010, p. 317-318).

No entendimento do brilhante doutrinador Cerqueira (2010, p. 470), o Ministério Público é órgão fiscalizador e somente após tomar conhecimento das partes e suas manifestações, é que pode garantir sucesso neste emprego de fiscalizar. Assim, se uma ou ambas as partes se desviam das conformidades legais, o Ministério Público informará o juiz que os rumos da lei foram deixados pelas partes, que seguiram por caminhos diferentes e errados aos da legalidade e, com isso terá a finalidade de recuperar o Estado de Direito.

Em complemento, para entendimento da prática deste órgão no município de Rubiataba, foi feita uma entrevista com o Promotor de Justiça, representando o Ministério Público, algumas questões feitas também aos outros órgãos responsáveis pela proteção da

criança e do adolescente do município de Rubiataba, valendo ressaltar que este questionário está respondido e assinado em anexo a este trabalho monográfico.

A primeira pergunta, foi ressaltando se as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 (expostas no Capítulo I), são suficientes para inibir a prática de delitos na sociedade. Como resposta, Cordeiro (2018), representante do Ministério Público disse que, a priori, as medidas socioeducativas são suficientes para inibir a prática de atos infracionais na sociedade.

O Promotor ainda ressaltou que o ECA foi um grande marco para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, as medidas socioeducativas preconizadas pela Lei nº 8.069/90 têm natureza híbrida, uma vez que ostentam caráter retributivo e pedagógico, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daqueles a que a ela se submetem. Assim, embora irrefutável o caráter retributivo, o aspecto pedagógico deve preponderar, em virtude dos princípios norteadores desse microsistema normativo. Mister ressaltar que mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como, por exemplo, o direito à liberdade, pois ainda que não esteja submetido ao Código Penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequências jurídicas para a sua conduta infratora (CORDEIRO, 2018).

Ademais, as medidas socioeducativas foram escalonadas em graus de maior e menor restrição de direitos individuais do adolescente, a fim de permitir ao Promotor de Justiça e ao Magistrado aplicarem as medidas de acordo com as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

A segunda questão referiu se a aplicabilidade, desta mesma Lei, está sendo suficiente para coagir a prática de atos infracionais perante a sociedade, ou seja, se a aplicabilidade está em conformidade com a lei. Como resposta, o Promotor de Justiça respondeu a questão e abordou alguns pontos, dizendo que o que se verifica na grande maioria das vezes é que os Municípios e Estados não possuem a infraestrutura e pessoal suficiente para a aplicação das medidas socioeducativas, o que inevitavelmente acarreta na falta de responsabilização de adolescentes que praticam atos infracionais e consequente falta de coibição da prática destes atos infracionais (CORDEIRO, 2018).

Nesse sentido:

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu que compete à União, dentre outros deveres, formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo, elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas. Por sua vez, compete aos Estados, dentre outros deveres, criar e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Já aos Municípios compete, dentre outras atribuições, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Neste cenário, constata-se que o Estado de Goiás não possui vagas suficientes para aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Da mesma forma, os Municípios goianos, em sua grande maioria, não possuem estrutura física e de pessoal adequada para aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, interfere-se que não é que a aplicação da Lei nº 8.069/90 esteja sendo insuficiente para coibir os atos infracionais, mas o contrário, a falta de aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente é que está causando a reiteração de atos infracionais pelos adolescentes. (CORDEIRO, 2018).

Em terceira questão, foi perguntado se os meios que o Estado oferece para as autoridades são suficientes para a aplicação na prática desta Lei. O Promotor de Justiça respondeu que, como dito na resposta anterior, a estrutura existente atualmente não está sendo suficiente para aplicação adequada das medidas socioeducativas preconizadas pelo ECA (CORDEIRO, 2018).

A quarta questão e última foi abordado se na visão do Ministério Público, o ECA (Lei de nº 8.069/90) pode estar sendo usado, quando se trata da prática do ato infracional, como escudo para os menores infratores no município de Rubiataba. Foi respondido que o Promotor não tem como afirmar que os adolescentes estão usando o ECA como escudo para a prática de atos infracionais, mormente quando o Estado (União, Estados e Municípios), não cumpre com o seu papel de criar políticas públicas eficientes na aplicação de medidas socioeducativas, nas áreas de educação e voltadas ao desenvolvimento desses adolescentes. Desta feita, os adolescentes reiteram na prática do ato infracional em razão da inexistência de uma aplicação efetiva das medidas socioeducativas previstas no ECA (CORDEIRO, 2018).

E ainda disse que em Rubiataba-GO, verificam-se as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo aplicadas a contento, em relação à maioria dos adolescentes. Todavia, em relação a uma pequena parcela de adolescentes, que possuem graves problemas familiares e sociais, conclui-se que as medidas socioeducativas em meio aberto não estão sendo suficientes para inibir a reiteração de atos infracionais, de tal sorte que se faz necessária a aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, a cargo do Estado de Goiás. Neste ponto, encontram-se dificuldades em encontrar vaga para o cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (CORDEIRO, 2018).

Este subtítulo é de suma importância para esta pesquisa monográfica, pois além de demonstrar por meio de doutrinas, a parte teórica do trabalho do Ministério Público, que é uma grande e importante base para entendimento deste, foi feita a entrevista ao Promotor de Justiça, representando o Ministério Público, para o entendimento da prática, atualmente no Município de Rubiataba-GO, concluindo assim, parte da pesquisa baseada em clarezas e resultados.

#### **4. CAPÍTULO III - POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A QUESTÃO ABORDADA SOBRE A (IN) EFICIÊNCIA DO ECA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO**

A Este capítulo é direcionado para o resultado deste trabalho monográfico, baseado nas pesquisas teóricas doutrinárias em conjunto com as pesquisas de campo, como entrevistas feitas aos órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente no município de Rubiataba-Go.

Como último capítulo desta pesquisa monográfica, tem-se neste a apresentação do resultado de todo o trabalho. Feito por meio de pesquisas doutrinárias, digitais, questionamentos, pesquisas até mesmo empíricas na área responsável pela proteção da criança e do adolescente e visitas aos órgãos principais que têm a incumbência do assunto tratado no Município de Rubiataba-GO.

Contudo, cabe destacar nesse direcionamento, que não é só da responsabilidade destes órgãos, como o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado da Assistência Social e do Centro de Referência da Assistência Social, combater e deter estes menores infratores e suas ações. Como parte conclusa, tem-se por meio das pesquisas que cabe em primeiro lugar à família educar seus filhos, ou seja, cabe ao meio em que se vive construir o caráter e a educação destes, só depois é que entra a responsabilidade do Estado com políticas na área da educação, segurança, saúde, alimentação, vida profissional, moradia, lazer e outros direitos de dignidade que são garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fica manifesto que, para uma sociedade não se tornar refém da infração cometida pelos menores infratores, e uma possível resolução do problema apresentado neste trabalho, é que tanto o Estado como os indivíduos do grupo social terão de ter convivência, no sentido de educar crianças e adolescentes e, se for possível reeducar a própria família, pois de nada adianta haver uma reabilitação para o menor infrator se quando este retornar à sua residência e domicílio ou qualquer lugar de convivências, não terá este, exemplo algum de educação e

sabedoria para manter-se reabilitado. Portanto, essa educação teria que ser dividida entre a educação da família e a educação dada pelo Estado, trazendo como um modo de resolver, ou ao menos uma possibilidade de resolução, criar um estatuto próprio e específico para a família.

Consequentemente, depois de voltar o olhar para o investimento na educação da sociedade em geral, vale observar que o Sistema de Reabilitação através destes órgãos precisa de investimentos maiores financeiramente para que uma melhor estrutura seja adotada, pois um dos maiores pontos apontados por intermédio das pesquisas e entrevistas, foram a respeito da falta de estrutura que o município possui para reabilitar os menores infratores. Valendo ressaltar que não se trata apenas de investimento financeiro em estrutura física em razão de estabelecimento comercial, ou construção, mas também um investimento em estrutura psíquica que na maioria das vezes, está sendo escassa, gerando assim consequências no próprio objetivo de reabilitação que o Estado tem como alvo alcançar.

Como foi dito por representantes de alguns órgãos, a falta de estrutura impede que o próprio objetivo venha a ser alcançado, pois com a falta e carência de investimentos financeiros, tanto para estrutura física de estabelecimento, ou prédio, ou qualquer que seja a construção, quanto para estrutura psíquica, o principal objetivo de reabilitar os menores, não será efetivo.

Visando sobre as pesquisas e os dizeres dos representantes dos órgãos, é dito que há uma limitação de até que ponto pode chegar a exigir de um menor sem que pareça estar abusando deste ou forçando-o a trabalhar, e isto é gerado, segundo os órgãos, por falta de estrutura na hora de o Estado colocar o ECA em prática.

A respeito de como devem ser tratados os menores infratores, o ECA deixa bem claro em seu artigo 1º e seguintes, que a criança e o adolescente têm direito de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando a estes todas as oportunidades e facilidades com a finalidade de desenvolver o físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Certo, porém, a questão é onde está então a estruturação para cumprir a eficiência do ECA neste município (BRASIL, 1990).

Como muitos representantes dos órgãos entrevistados disseram sobre o caráter pedagógico é que nem sempre é o melhor modo de se reabilitar um menor infrator e que uma das sugestões seria a de colocar os menores para cumprir medidas com um caráter mais punitivo e menos pedagógico.

Além disto, ainda foi proposta a implementação de que traria uma melhora muito grande na aplicação do ECA, se houvesse um estatuto próprio e específico para a família ou o

responsável pelo meio em que uma criança ou adolescente, vive, pois como dito, a responsabilidade principal e mais importante pela educação e formação de caráter destes, é da família e do meio de convivência, para depois entrar o Estado com seus meios de reabilitar estes. Porém, nem sempre a família ou os responsáveis, cumprem um papel de excelência estando no posto de pai, mãe, avô, avó, ou melhor dizendo, responsável legal, trazendo assim uma dificuldade no momento da criação e do desenvolvimento do menor.

Ao ver dos responsáveis, por intermédio das entrevistas e pesquisas, dá para notar que a condição para reabilitar um menor infrator sem que este volte a cometer outra infração e retorne para o mesmo lugar, é muito escassa, e que de certa forma, o trabalho, por haver limitação e falta de estrutura, é congestionado por liberalidade intensa e por vontade do próprio menor, se ele quiser, cumpre, se não, não cumpre, e o educador responsável teme avançar e sua ação ser vista de uma forma punitiva e se voltar contra ele.

Fica evidente que, com um investimento como este (construção de um local com mais condições para o recebimento e preparação para a contratação de pessoas), será possível concretizar o que está regularizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com investimento financeiro feito nesse sentido, o Estado, baseado na CF e ECA, conseguirá cumprir com seus objetivos, como por exemplo, garantir a dignidade ao menor e a sua reabilitação social.

Nesse sentido, ficou claro neste capítulo que o Sistema de Reabilitação por intermédio dos órgãos do Município não tem total capacidade para suportar e reeducar os menores que ali se encontram. Portanto, depois de tais resultados fica evidente que a sociedade Rubiatabense está sofrendo sim uma ineficiência quanto ao cumprimento do ECA neste município.

Entretanto, é visto que uma possível solução para que possa mudar essa realidade, o poder público do Estado terá de fazer os investimentos já citados, quais sejam: a educação familiar, a preparação para a contratação de educadores aos órgãos de cumprimento de medidas, de uma forma não só pedagógica, mas punitiva também, e investimento financeiro de estruturação, além da excelente ideia de criar um estatuto com regras específicas à família e responsável legal dos menores.

É notório o que dispõe o art. 208 da Constituição Federal de 1988:

O dever do Estado com a educação será efetivamente a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade

própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (anos) de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Será possível, contudo, solidificar também, o que regulamenta a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Dessa maneira, fica evidente que se não resolvesse todo o problema apontado na pesquisa, resolveria parte dele, como por exemplo: a eficiência na reabilitação do menor, o não retorno deste ao órgão de cumprimento das medidas e tantas outras.

Seguindo a linha de raciocínio, se não resolvesse toda a problemática, abrandaria e traria a redução da prática de infrações frente à sociedade de Rubiataba-GO.

Resolveria, também, o direito à liberdade social, ou seja, os cidadãos gozariam do direito que todos os membros da família têm de ir e vir com garantia sem a interrupção daquele indivíduo infrator.

No entanto, enquanto não houver investimentos nesses sentidos, uma base incrementada com qualidade para que as medidas sejam cumpridas e o ECA seja eficiente por completo e não só em parte, não haverá sossego por entre os cidadãos do município citado, dessa maneira, se realmente estiverem vendo a ineficiência do ECA, vão continuar e, evidentemente, a cada dia que passar as infrações tendem a aumentar e evoluir, piorando o modo em que se encontra hoje o município, segundo o olhar dos órgãos responsáveis pela proteção dos menores com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no município de Rubiataba-GO.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o objetivo em que se conseguiu atingir foi de uma resposta meeira, no qual o ECA foi considerado eficiente em partes em razão da Lei, mas ineficiente quando se tratou da estruturação na prática no município de Rubiataba, concluindo assim um resultado positivo e negativo.

Para chegar a este resultado final, foram analisados os capítulos em sua teoria e prática, podendo ver a escrita da Lei e seu cumprimento, além de serem analisadas também todas as respostas das entrevistas, dadas não por qualquer pessoa ou qualquer órgão, mas sim pelos órgãos e autoridades que são responsáveis pelas crianças e adolescentes no município de Rubiataba-Go. Com estas análises o ECA está sendo eficiente quando se trata da suficiência da Lei na teoria, porém ineficiente no momento da aplicação, no momento da estruturação para o cumprimento de parte da Lei.

Para a obtenção destes resultados, houve muito esforço envolvendo um desgaste físico e mental para cumprir prazos, para aguardos de respostas aos questionamentos feitos por entrevistas, por correr atrás dos profissionais responsáveis pelos órgãos deste município de Rubiataba-GO, conforme suas agendas, tais como o Promotor de Justiça, os Conselheiros e Coordenadores juntamente com Educadores e por principalmente ter que conciliar a vida social e acadêmica dentre provas e trabalhos para a obtenção de resultados positivos no presente período.

A respeito dos resultados, a surpresa foi grande, pois com o trabalho em pesquisa de campo, pode ser entendido o funcionamento da prática dentro do município e não só aquela base teórica a qual estamos acostumados. Pude obter grandes e únicos conhecimentos por intermédio dos surpreendentes resultados.

A sugestão que deixo através desta pesquisa monográfica é que as autoridades reconheçam os erros ou as faltas recursais que ainda existem dentro do município na hora do cumprimento das medidas socioeducativas envolvendo a estruturação física e psíquica. Que através desta possa ser modificado o meio em que se cumpre o que é determinado pela Lei do ECA.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: O que são e para que existem**. Politize, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ARANTES, Geraldo Claret de. **Manual de Prática Jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Edição ampliada e revista segundo o novo Código Civil. Minas Gerais: Editora Sedese, 2006.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12452](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto Da Criança e do Adolescente e da outras providências. Disponível Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do Estatuto da Criança e do adolescente: Teoria e prática**. 2ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

CORDEIRO, Diego Osório da Silva. **Entrevista realizada no dia 09 abr. 2018**. Disponível no apêndice - D.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Eliene de Fátima. **Assistência Social**. Rubiataba, Rubiataba GO GOV, 2017. Disponível em: <<https://www.rubiataba.go.gov.br/pagina/185-assistencia-social>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/panorama>>. Acesso: 12 dez. 2017.

JÚNIOR, Rubens Antônio de Oliveira. **Entrevista realizada no dia 22 mar.** 2018. Disponível no apêndice - C.

LEMESZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. Direito Net, 25 de Março de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos teóricos e práticos. 7 Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Frente a Lei 8.069/90.** Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Domínio Público, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MORAES, Laura Rolim de. **Idade Penal, Aspectos Relevantes da Punibilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Dissertação (mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Domínio Público, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064190.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

NETO; Joaquim Antônio da Silva; FERREIRA, Eremita. **Entrevista realizada em março de 2018.** Disponível no apêndice - A.

RUBIATABA. **Assistência Social.** Disponível em: <<https://www.rubiataba.go.gov.br/pagina/185-assistencia-social>> Acesso: 04 jun. 2018.

SAMAR. **Sociedade amigos de meninos, meninas e adolescentes aprendizes de Rubiataba.** Disponível em: <<http://sammaar.com.br/index.php?q=node/4>> Acesso: 04 jun. 2018.

VIEIRA, Jucélia Rejane Ribeiro. **Entrevista realizada em março de 2019.** Disponível no apêndice - B.

## APÊNDICE A -

## APÊNDICE B -

## APÊNDICE C-

## APÊNDICE D -